



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO N° 0000329-36.2019.5.14.0000

CLASSE: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

SUSCITANTE: SUELEN LUIZ MEIRA - CPF: 005.640.062-46

ADVOGADO: LUCIARA BUENO SEMAN - OAB: RO0007833

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - OAB: RO0008483

SUSCITANTE: JESUEL BRIGIDO FERNANDES - CPF: 916.467.822-91

ADVOGADO: LUCIARA BUENO SEMAN - OAB: RO0007833

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - OAB: RO0008483

SUSCITANTE: ANTÔNIA CLARA DE OLIVEIRA - CPF: 655.095.282-49

ADVOGADO: LUCIARA BUENO SEMAN - OAB: RO0007833

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - OAB: RO0008483

SUSCITANTE: GRAZIELLE DO CARMO SOUZA - CPF: 111.236.827-20

ADVOGADO: LUCIARA BUENO SEMAN - OAB: RO0007833

ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - OAB: RO0008483

SUSCITADO: MINERVA S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TESE JURÍDICA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DESTE REGIONAL. ARTIGO 985 DO CPC. O tempo de espera do trabalhador para utilizar/embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de encerramento de jornada (batida de ponto) possui natureza jurídica de tempo a disposição do empregador, por força do disposto no artigo 4º da CLT, sendo devidas às horas extras, desde que não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, que uma vez ultrapassado, será considerada como extra a totalidade do tempo que ultrapassar a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ao longo do tempo sobejante.



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 29/07/2021 10:58:38 - 15d0d4a  
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061623174266300000007985741>  
 Número do processo: 0000329-36.2019.5.14.0000  
 ID. 15d0d4a - Pág. 1  
 Número do documento: 21061623174266300000007985741

## 1 - RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR manejado supervenientemente nos autos dos processos nº 0000170-89.2019.5.14.0131, 0000258-29.2019.5.14.0131, 0000262-66.2019.5.14.0131, 0000264-36.2019.5.14.0131, por ANTÔNIA CLARA DE OLIVEIRA, GRAZIELLE DO CARMO SOUZA, JESUEL BRIGIDO FERNANDES e SUELLEN LUIZ MEIRA, objetivando, em princípio, o uniformizar a jurisprudência deste Tribunal em relação ao tempo de espera do ônibus da empresa Minerva S.A., no município de Rolim de Moura - RO, após o término da jornada laboral.

Indicam como paradigmas os processos de autos nº 0000160-44.2019.5.14.0131, julgado pela 2ª Turma em 25/07/2019, e nº 0000162-14.2019.5.14.0131, decidido pela 1ª Turma em 17/07/2019, nos quais teria havido interpretação diversa quanto ao tempo à disposição do empregador, disposto no art. 4º da CLT, o que caracterizaria grave insegurança jurídica.

Postularam a concessão de tutela provisória para suspensão do andamento dos autos nº 0000170-89.2019.5.14.0131, 0000258-29.2019.5.14.0131, 0000262-66.2019.5.14.0131 e 0000264-36.2019.5.14.0131, incluídos na pauta de julgamento da 2ª Turma do dia 26/09/2019.

A Presidência desta Corte indeferiu o pedido de tutela provisória em questão, por não restarem configurados os requisitos necessários para tanto, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional, bem como concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de acórdãos e outros documentos, como requerido pelos autores, para instruir o presente incidente.

Documentação carreada aos autos (Id 35b8bcf).

Em 11-10-2019, os autores apresentaram nova listagem de processo, alegando que "foram julgados na Vara do Trabalho de Rolim de Moura/RO, nos últimos dias, mais 5 (cinco) processos envolvendo o pedido de "espera de ônibus ao final da jornada de trabalho" da empresa Minerva, e todos foram procedentes, tendo a empresa Minerva apresentado Recurso Ordinário, que chegarão as Turmas do TRT da 14ª Região para fins de julgamento, nos próximos dias", "para que se reste comprovado, como exposto na petição inicial, que o conflito de decisões entre as Turmas do TRT da 14ª Região influirá no julgamento de processos futuros a serem analisados, da mesma maneira, como aconteceu naqueles anteriores processos já julgados, apresenta a seguir os novos processos que terão a mesma matéria analisada" pelos órgãos revisores.



Manifestação do MPT, em 07-12-2020, opinando, à luz do artigo 4º da CLT, que o tempo de espera do trabalhador para utilizar/embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de jornada (batida de ponto) deve ser considerado como tempo à disposição do empregador, integrado à jornada de trabalho, desde que ultrapassado o limite diário de 10 minutos, consoante art. 58, § 1º, da CLT e Súmula 366 do TST.

Na forma do art. 981 do CPC, os autos foram remetidos ao Pleno para juízo de admissibilidade.

Em 30-11-2019, o IRDR foi admitido, conforme ementa abaixo, fixando-se o seguinte questionamento que dará origem à futura tese jurídica do IRDR: Qual a natureza jurídica do tempo de espera do trabalhador para utilizar/embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de jornada (batida de ponto) à luz do art. 4º da CLT?

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. PREENCHIDOS.** É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Preenchidos, "in casu", os requisitos legais, simultaneamente, admite-se o IRDR e determina-se o seu regular processamento.

Nova manifestação do MPT, em 10-05-2021, ratificando o parecer anterior e opinando pelo regular prosseguimento e julgamento do apelo, oportunidade em que pugna pela intimação pessoal e nos autos, na forma dos artigos 18, II, h, e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/1993 e 180 e 183, § 1º, do CPC, sem prejuízo de manifestações futuras, inclusive em sessão de julgamento, se as entender necessárias (Lei Complementar n. 75/93, artigo 83, inciso VII).

Após as comunicações de praxe, os autos retornam ao Pleno para julgamento do mérito do IRDR e também o pedido de horas suplementares jurídica em razão do tempo gasto pelo trabalhador para embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de jornada (batida de ponto), estampado no processo nº 0000262-66.2019.5.14.0131, de relatoria do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo - recurso que originou o IRDR - cuja autonomia jurisdicional (relatoria) persiste sobre os demais temas recursais consignados no aludido feito (CPC, art. 978, parágrafo único).

É o relatório.



## 2 - ADMISSIBILIDADE

Como já relatado, o IRD já foi admitido.

Em relação ao recurso ordinário (0000262-66.2019.5.14.0131), presentes todos os requisitos, admite-se e passa-se a apreciar a controvérsia recursal em relação ao pedido de horas suplementares jurídica em razão do tempo gasto pelo trabalhador para embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de jornada (batida de ponto).

## 3 - DA DEFINIÇÃO DA TESE JURÍDICA

**3.1 DAS HORAS SUPLEMENTARES JURÍDICA EM RAZÃO DO TEMPO GASTO PELO TRABALHADOR PARA EMBARCAR EM TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR, APÓS O EFETIVO FINAL DA JORNADA, COM O RESPECTIVO REGISTRO DE JORNADA (BATIDA DE PONTO).**

Como consignado no acórdão de admissibilidade do IRDR, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR manejado supervenientemente nos autos dos processos nº 0000170-89.2019.5.14.0131, 0000258-29.2019.5.14.0131, 0000262-66.2019.5.14.0131, 0000264-36.2019.5.14.0131, por ANTÔNIA CLARA DE OLIVEIRA, GRAZIELLE DO CARMO SOUZA, JESUEL BRIGIDO FERNANDES e SUELLEN LUIZ MEIRA, objetivando, em princípio, o uniformizar a jurisprudência deste Tribunal em relação ao tempo de espera do ônibus da empresa Minerva S.A., no município de Rolim de Moura - RO, após o término da jornada laboral.

No exame dos julgamentos paradigmas invocados pela suscitante e estampados nos autos nº 0000160-44.2019.5.14.0131, julgado pela 2ª Turma em 25/07/2019, e nº 0000162-14.2019.5.14.0131, decidido pela 1ª Turma em 17/07/2019, verificou-se são suficientes para a admissão do IRDR, com fulcro no art. 976, I do CPC, porquanto demonstram, inequivocamente, que as turmas recursais deste Regional estão trilhando decisões que são controversas quanto a natureza jurídica do tempo de espera dos obreiros para embarque em transporte (ônibus) fornecido pela MINERVA S.A., unidade Rolim de Moura - RO. Vejamos:

A 1ª Turma entende que os empregados da MINERVA S.A., unidade Rolim de Moura - RO, que utilizam o transporte fornecido pela empresa e que aguardam o embarque ao



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 29/07/2021 10:58:38 - 15d0d4a  
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061623174266300000007985741>  
 Número do processo: 0000329-36.2019.5.14.0000 ID. 15d0d4a - Pág. 4  
 Número do documento: 21061623174266300000007985741

final da jornada, devem ter esse tempo de espera remunerado como horas extras porque, ainda, estariam à disposição do empregador (art. 4º da CLT), ora definindo uma tolerância, como no feito nº 0000162-14.2019.5.14.0131 (processo piloto) ora ignorando a essa tolerância como no Processo nº 0000315-47.2019.5.14.0131.

Por seu turno, a 2ª Turma entende que o tempo de espera para o embarque em ônibus fornecido pelo empregador, ao final da jornada, após a batida do ponto, não deve compor a jornada laboral dos obreiros da MINERVA S.A., unidade Rolim de Moura - RO, porquanto não estariam à disposição do empregador, uma vez que a jornada já estava encerrada, não havendo possibilidade do trabalhador ser convocado para o serviço.

Sobre o tema o TST tem firme jurisprudência no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

No entanto, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual.

Especificamente quanto ao tempo de espera de transporte, por oportuno, transcreve-se alguns julgados, "verbis":

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS.** A controvérsia gira acerca do tempo de espera pelo transporte fornecido pela empregadora. Da leitura do acórdão regional constata-se o fornecimento de transporte pela empregadora para o deslocamento casa - trabalho - casa. Esta Corte tem entendido que, nessa situação, o tempo de espera corresponde a tempo à disposição do empregador, visto o empregado estar cumprindo uma ordem tácita do empregador, qual seja, a de ficar aguardando o horário do transporte fornecido por ele, pois este é o único meio de ida e retorno do empregado ao local de trabalho e de sua residência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-11111-03.2015.5.15.0037, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/06/2021).

**RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . MINUTOS RESIDUAIS. ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA .** Nos termos do artigo 4º da CLT, o tempo à disposição do empregador não é somente



aquele em que o empregado está efetivamente prestando serviço, mas qualquer período em que esteja sob as ordens, o comando e à disposição da empresa. Inegável que se submete ao poder diretivo em casos como o vertente, ainda que de forma indireta, já que compelido a utilizar o transporte fornecido pela empresa. Por sua vez, a Súmula nº 366/TST preconiza que deve ser computado, como tempo à disposição do empregador, o tempo despendido pelo empregado nas dependências da empresa, tanto antes do início da jornada, em deslocamento interno, quanto após o término do expediente, à espera do transporte fornecido pelo empregador. Assim, ao indeferir o pagamento de horas extras relativas ao período de espera superior a 10 (dez) minutos diários, o Tribunal Regional violou o disposto no art. 4º da CLT. Transcendência política constatada . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-25170-02.2016.5.24.0072, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/04/2021).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ESPERA POR TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA.** Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ESPERA POR TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA EVIDENCIADA.** Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, segundo prescreve a Súmula /TST nº 366, quando da análise dos cartões de ponto do empregado, devem ser desprezadas as variações do horário de registro inferiores a cinco minutos, no início e no final da jornada, atentando-se para o limite máximo de dez minutos diários. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por conta disso, mostra-se irrelevante discutir a natureza das atividades desempenhadas pelo empregado nos minutos residuais da jornada de trabalho registrados no cartão de ponto, na medida em que a integralidade do período ali retratado será reputado como tempo à disposição do empregador. Logo, o período em que o reclamante ficava à espera do transporte fornecido pela empresa também constitui tempo à disposição, nos termos do referido verbete sumular. Interpretando-se o art. 4º da CLT extrai-se que o tempo de serviço deve ser aferido pela disponibilidade da força de trabalho e não pela efetiva prestação do serviço. Assim, entende-se como tempo de serviço, além do período em que o empregado executa tarefas, aquele em que aguarda ordens empresariais. Nesse passo, a jurisprudência desta Corte Superior se sedimentou no sentido de que o período em que o trabalhador aguarda a chegada do transporte da empresa deve ser considerado como de efetivo



exercício. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-10651-79.2017.5.03.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 23/04/2021).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional concluiu que a reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade, uma vez que não exercia suas atividades sob o agente frio, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, bem como do art. 253 da CLT. Consignou que a temperatura do local de trabalho constatada pelo perito é superior àquela que caracteriza o ambiente artificialmente frio na região climática da prestação dos serviços. Nesse contexto, a decisão recorrida não viola os arts. 189 e 195 da CLT e 479 do NCPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE ESPERA POR TRANSPORTE. A jurisprudência deste Tribunal, por meio da Súmula nº 366, já consolidou o entendimento de que o tempo despendido pelo empregado com troca de uniforme, higienização, deslocamentos ou outras atividades, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, consoante preconizado pelo art. 58, § 1º, da CLT, é computado na sua jornada de trabalho e é considerado tempo à disposição do empregador, para efeitos do art. 4º da CLT. Na mesma linha de entendimento, o tempo despendido pelo empregado na espera de transporte fornecido pelo empregador é considerado à disposição deste, equiparado, por força do disposto no artigo 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada, desde que esse seja o único meio de transporte disponível ao empregado, já que tal hipótese deriva da incompatibilidade entre os horários de início / término da jornada e os do transporte público. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-394-72.2017.5.12.0027, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/05/2020).

Com efeito, considerando a natureza jurídica do IRDR, que tem como objetivo proporcionar celeridade, segurança jurídica e isonomia ao permitir o julgamento conjunto de demandas que versem sobre a mesma questão de direito, reavaliando o entendimento das turmas deste Regional à luz das decisões do TST, decide-se que, por força do disposto no artigo 4º da CLT, deve ser considerado como à disposição do empregador, o tempo excessivo em que o empregado permanece aguardando para embarcar no transporte fornecido pela empresa para a sua locomoção, por conseguinte, fixa-se a seguinte tese jurídica: **O tempo de espera do trabalhador para utilizar/embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de encerramento de jornada (batida de ponto) possui natureza jurídica de tempo a disposição do empregador, por força do disposto no artigo 4º da CLT, sendo devidas às horas extras, desde que não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, que uma vez ultrapassado, será considerada como extra a totalidade do tempo que ultrapassar a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ao longo do tempo sobejante.**



Por conseguinte, no processo nº 0000262-66.2019.5.14.0131, de relatoria do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, recurso que originou o IRDR, decide-se aplicar a tese acima em relação ao pedido recursal patronal atinente às horas suplementares jurídica em razão do tempo gasto pelo trabalhador para embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de jornada (batida de ponto), mantida, todavia, a autonomia jurisdicional do relator para a análise da questão fática do referido pedido, bem como em relação os demais temas recursais consignados no aludido feito (CPC, art. 978, parágrafo único).

Publicado o acórdão, determina-se sejam cientificados todos os Juízes desta Região, para eficácia imediata da tese jurídica aqui estabelecida.

Cumpra-se as disposições regimentais.

#### 4 DECISÃO

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, FIXAR A TESE JURÍDICA PARA ESTE IRDR, proveniente da causa piloto retratada nas reclamatórias trabalhistas nºs 0000160-44.2019.5.14.0131 e 0000162-14.2019.5.14.0131, revestida de observância obrigatória, nos moldes do artigo 985 do CPC, nos seguintes termos: **O tempo de espera do trabalhador para utilizar/embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de encerramento de jornada (batida de ponto) possui natureza jurídica de tempo a disposição do empregador, por força do disposto no artigo 4º da CLT, sendo devidas às horas extras, desde que não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, que uma vez ultrapassado, será considerada como extra a totalidade do tempo que ultrapassar a jornada normal, não importando as atividades desenvolvidas pelo trabalhador ao longo do tempo sobejante.** Por conseguinte, no processo nº 0000262-66.2019.5.14.0131, de relatoria do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, recurso que originou o IRDR, decide-se aplicar a tese acima em relação ao pedido recursal patronal atinente às horas suplementares jurídica em razão do tempo gasto pelo trabalhador para embarcar em transporte fornecido pelo empregador, após o efetivo final da jornada, com o respectivo registro de jornada (batida de ponto), mantida, todavia, a autonomia jurisdicional do relator para a análise da questão fática do referido pedido, bem como em relação os demais temas recursais consignados no aludido feito (CPC, art. 978, parágrafo único). Publicado o acórdão, determina-se sejam cientificados todos os Juízes desta Região, para eficácia imediata da tese jurídica aqui estabelecida. Cumpra-se as disposições regimentais. Sessão de julgamento virtual realizada nos dias 21 a 26-7-2021, na forma da Resolução Administrativa nº 033/2019, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26-6-2019.



(assinado eletronicamente)  
ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR  
DESEMBARGADOR-RELATOR



Assinado eletronicamente por: ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR - 29/07/2021 10:58:38 - 15d0d4a  
<https://pje.trt14.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21061623174266300000007985741>  
Número do processo: 0000329-36.2019.5.14.0000 ID. 15d0d4a - Pág. 9  
Número do documento: 21061623174266300000007985741